



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.341, DE 2025 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as condições de suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada – BPC, assegurar a continuidade do pagamento até o esgotamento das instâncias administrativas e para vedar a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as condições de suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada – BPC, assegurar a continuidade do pagamento até o esgotamento das instâncias administrativas e para vedar a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as condições de suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada – BPC, assegurar a continuidade do pagamento até o esgotamento das instâncias administrativas e para vedar a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. O pagamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC somente poderá ser suspenso ou cessado após o esgotamento de todas as instâncias administrativas, inclusive o trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, exceto nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do beneficiário;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II – comprovação de fraude ou ilegalidade, apurada em processo administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º O pagamento do benefício será mantido até decisão definitiva da instância administrativa competente e, havendo posterior demanda judicial, até decisão de mérito em segunda instância da Justiça Federal.

§ 2º Na ocorrência de fato que possa ensejar a suspensão ou cessação do BPC, o beneficiário deverá ser previamente notificado para apresentar defesa prévia, em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, perante o órgão ou entidade competente.

§ 3º Independentemente da notificação prevista no § 2º, o pagamento bloqueado ou suspenso por ausência de atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou por falta de ciência da notificação em processos de reavaliação, deverá ser restabelecido em até 72 (setenta e duas) horas após solicitação do beneficiário ou seu representante legal, sob pena de responsabilização administrativa do agente público, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais.

§ 4º Após análise da defesa prévia, o beneficiário será novamente notificado para apresentar recurso administrativo, em prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, o qual será julgado por autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão anterior.

§ 5º O benefício poderá ser suspenso caso não seja interposto recurso no prazo estabelecido.

§ 6º Em caso de indeferimento do recurso, o beneficiário será notificado da suspensão ou bloqueio do pagamento do BPC, enquanto perdurar a irregularidade não sanada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 7º Em caso de indeferimento da defesa e do recurso no órgão ou entidade competente, o beneficiário poderá recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, como última instância administrativa, em prazo por este estabelecido.

§ 8º Os processos referidos neste artigo seguirão o rito previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitarem com esta Lei.

§ 9º Enquanto houver prazo para apresentação de defesa ou recurso administrativo, ou durante sua tramitação, é vedado o bloqueio do pagamento do BPC.

§ 10. Em caso de apresentação de defesa ou de recurso administrativo pelo beneficiário ou seu representante legal, o pagamento do BPC, caso tenha sido suspenso ou cessado, ser restituído em até 72 (setenta e duas) horas contadas do protocolo da defesa ou recurso.

§ 11. O agente público que realizar suspensão ou bloqueio irregular do BPC poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 21-B. É vedada a exigência de restituição de valores pagos a título de Benefício de Prestação Continuada quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário, ainda que posteriormente reconhecida a inexistência do direito.

Parágrafo único. Presume-se a boa-fé do beneficiário, salvo prova em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior proteção jurídica e administrativa aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de benefício assistencial de natureza não contributiva, destinado às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O BPC representa uma importante ferramenta de inclusão e justiça social, garantindo o mínimo existencial e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, a prática administrativa tem revelado situações recorrentes de bloqueios e suspensões indevidas do benefício, muitas vezes sem a devida notificação prévia, sem garantia do contraditório e da ampla defesa, ou em razão de falhas no sistema de atualização cadastral. Tais condutas comprometem a segurança jurídica, agravam a vulnerabilidade social dos beneficiários e violam direitos fundamentais.

Além disso, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em diversos casos, tem exigido a devolução retroativa de valores recebidos, mesmo na ausência de indícios de fraude ou má-fé. Embora a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconheça a irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, a inexistência de previsão legal expressa tem gerado insegurança jurídica e elevado número de litígios.

A proposta legislativa ora apresentada busca corrigir essas distorções por meio das seguintes medidas:

- Assegura o efeito suspensivo automático aos recursos administrativos, evitando a interrupção abrupta da renda de caráter alimentar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

- Estabelece prazos objetivos para o restabelecimento do benefício em casos de bloqueio ou suspensão por falhas cadastrais ou ausência de ciência da notificação;
- Reforça a garantia do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal;
- Veda expressamente a cobrança retroativa de valores recebidos de boa-fé, alinhando a legislação à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores;
- Determina a forma adequada de notificação e comunicação ao beneficiário, com comprovante de entrega e informações claras sobre prazos e exigências;
- Prevê a responsabilização civil, penal e administrativa do agente público que realizar bloqueios ou suspensões irregulares.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece o Estado Democrático de Direito, aprimora a gestão pública, promove maior transparência e protege os cidadãos em situação de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência, da proteção social e da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a se somarem ao esforço de aprovação desta relevante iniciativa legislativa, que representa um avanço na consolidação dos direitos sociais e na promoção da justiça assistencial.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2025.

Deputado Federal Hugo Leal
PSD/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29:9784

FIM DO DOCUMENTO